



ILMA. SRA. PROGEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE OU AUTORIDADE COMPETENTE

Referência:

Edital de Pregão Presencial nº 001/2023- PMSGa

Processo Administrativo nº 12090/2022

RECEBIDO

Em. 27/07/2023


João Maria P. O. Soares
Matrícula: 11921
CPL

11:45h.

Objeto: Pregão o Registro de Preços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 15 do edital; art. 41 da Lei 8.666/93, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no subitem 15.1 do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até o 2º dia útil que anteceder a abertura do Pregão, previsto para o dia 31 de janeiro de 2023.
2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 27 de janeiro de 2023, razão pela qual a presente peça deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.
3. Se assim não entender essa Administração, o que se admite apenas para exercício do contraditório, a presente peça deve ser conhecida como direito constitucional de petição previsto no art. XXXIV, “a”, da CF/88.



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

II – PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da indisponibilidade do interesse público e, por fim, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

a) Da irregularidade contida no instrumento convocatório

5. Em análise ao instrumento convocatório, observamos que o edital foi assinado pela Ilma. Sra. Pregoeira Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo, em 18 de janeiro de 2023. Todavia, **existe determinação do TCU, que não é Legal o Pregoeiro(a) elaborar, ou seja, assinar o Edital.** Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio da segregação de funções.

“TCU – Acórdão 2.389/2006 – Plenário – O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

DECISÕES DO TCE-SP – PROCESSOS 1012.989.12 / 1015.989.12 e 1016.989.12”

“Acórdão 2146/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Pregão. Pregoeiro. Princípio da segregação de funções. Edital de licitação. Elaboração.

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.”

6. No acórdão 2448/19, o TCU reconheceu violação ao princípio da segregação de funções, em razão de o próprio pregoeiro ter elaborado e feito publicar o edital do certame. O Plenário reafirmou que essa irregularidade encontra vedação em sua jurisprudência majoritária.

7. Já no Acórdão 2146/2022 de 17 de outubro de 2022, confirma tal entendimento anterior. Assim, a elaboração do edital do pregão não se inclui entre as atribuições do pregoeiro previstas na lei 10.520/02, até mesmo, do recente decreto 10.024/19.

8. Conforme aponta o TCU, a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o

controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

9. Além disso, destaca-se que eventual escassez de pessoal habilitado e falta de tempo da autoridade responsável não são hábeis a justificar a irregularidade.

10. Devemos observar que instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

11. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21, preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

13. Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

14. O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

15. A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21, reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

16. Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos –

características, portanto, de uma norma jurídica.

b) Norma Jurídica e competência

17. Como expressado por Diógenes Gasparini “o ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.62).

18. Competência é, por assim dizer, o conjunto de atribuições que a Lei ou a Constituição designam para um certo agente público. A competência do agente público para editá-los é requisito de validade dos atos administrativos.

19. A norma contida no § 1º do art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”. A Lei faz referência à “autoridade” que expedir o edital. Esta autoridade será aquela que detenha competência para tanto.

20. Esta competência está definida também, de modo implícito na Lei nº 10.520/02, como se infere da norma contida no art. 3º: “a fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”. Estas definições por parte da autoridade competente serão expressas no instrumento convocatório, ao final da etapa preparatória, que passará a ter função normativa.

21. Autoridade competente, para os fins da lei do pregão será aquela responsável pelo órgão ou entidade promotores da licitação, ou, aquela responsável pela contratação. A esta autoridade compete as definições elencadas na Lei, o que fará, repita-se, no instrumento convocatório.

22. Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “agente público dotado de poder de decisão”. Neste caso específico relacionado à competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder para adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

23. Edição do instrumento convocatório não se confunde com elaboração material do documento. No processo do planejamento da contratação pública diversos agentes públicos podem contribuir para a definição do conteúdo do edital e dos seus anexos, elaborando materialmente o documento e redigindo suas cláusulas.

24. Contudo, a competência para a sua edição – ou assinatura – à falta de disposição legal e expressa, deve ser deduzida do sistema jurídico. Parece inegável que, tanto a Lei nº 10.520/02, como a Lei nº 8666/93, fixaram a competência para a edição do instrumento convocatório para a autoridade responsável pela contratação – autoridade com poder decisório administrativo em geral, e em especial, sobre as regras do certame licitatório.

25. Conquanto não esteja tal competência expressamente fixada na Lei nº 14.133/21, é de se reputar que tal competência pertence à autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública.

26. É que a autoridade legalmente responsável pelo órgão ou entidade detém, em caráter geral, a competência para editar normas destinadas à gestão ordinária da organização pública. No exercício desta competência genérica, editará o instrumento convocatório das licitações.

c) Indelegabilidade de competência para editar atos administrativos normativos

27. O Decreto-Lei nº 200/67 estabelece, no art. 11, que “a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender”.

28. Dispõe o referido Decreto, ainda, que é “facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento” (art. 12). O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação (art. 12, parágrafo único).

29. Embora seja o instrumento da delegação um efetivo instrumento de gestão, há limites para esta delegação. O instrumento convocatório é um ato administrativo normativo, que deve ser assinado pela autoridade responsável pela contratação, ou pelo órgão ou entidade pública.

30. Este ato normativo não admite delegação, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9784/99: “não podem ser objeto de delegação: I – a edição de atos de caráter normativo”. É indelegável, como regra, a competência para editar o instrumento convocatório das licitações.

d) A questão da competência dos ordenadores de despesa secundários ou derivados

31. Ainda que seja indelegável a competência para editar o instrumento convocatório, ato administrativo normativo que é, pode-se supor que, em um determinado órgão ou entidade, mais de uma autoridade a detenha.

32. A competência originária para editar o instrumento convocatório é da autoridade responsável



pelo órgão ou entidade pública. No plano do Poder Executivo, o Chefe de Poder e os Ministros ou Secretários de Estado ou de Municípios.

33. Contudo, os ordenadores de despesas, secundários ou derivados, também detêm competência para editar o instrumento convocatório, pois se inserem na noção de autoridade estabelecida no art. 6º, VI, da Lei nº 14.133/21.

34. Como disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual está respondida”.

35. O ordenador de despesas pode ser originário ou secundário (derivado). Ordenadores de despesas originários são os Chefes de Poder, e aqueles para os quais a Lei atribua esta função (por exemplo, os Ministros de Estado ou os Secretários de Estado ou de Municípios no âmbito do Poder Executivo).

36. Os ordenadores de despesas secundários ou derivados também detêm competência para emissão de empenho, autorização de pagamento, ou dispêndio de recursos do órgão ou entidade a que estão vinculados.

37. Perceba-se que, tanto o ordenador de despesas originário, como o ordenador de despesas secundário, são autoridades que praticam atos de gestão, e, de acordo com sua competência, são autoridades responsáveis na estrita acepção legal.

38. Os ordenadores de despesa secundários podem, de fato, serem responsáveis pela realização de despesas decorrentes de contratações públicas. Nesta medida, podem ser reputados, para alguns fins jurídicos, “autoridade responsável”.

39. Defende-se, então, que os ordenadores de despesas secundários ou derivados, por também enfeixarem poderes decisórios, podem editar instrumentos convocatórios.

40. Não se trata de delegação de poderes recebida do ordenador de despesas originário, mas de competência originária, decorrente de sua parcela de poder decisório no âmbito das contratações públicas.

41. Nesta medida, os ordenadores de despesas secundários ou derivados, em razão de sua qualidade de autoridade responsável pela gestão orçamentária e financeira do órgão ou entidade pública, compartilham com o ordenador de despesas originário, a competência para a edição do instrumento convocatório.



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3



e) Pregoeiros, agentes de contratação ou presidente de comissão de licitações ou de contratação não detém competência para editar (assinar) instrumento convocatório

42. Autoridade é o agente público dotado de poder de decisão, como visto.

43. É certo que o pregoeiro, o agente de contratação, ou presidente de comissão de licitação detém parcela de poder decisório. Contudo esta parcela de poder decisório se circunscreve às decisões necessárias no curso do processo da licitação, e no cumprimento de ordem hierárquica emanada por autoridade superior e contida no instrumento convocatório.

44. Não se trata, este poder, de poder de gestão ou decisão sobre os rumos administrativos, financeiros ou orçamentários do órgão ou entidade. É poder de decisão que se limita à execução das normas contidas no instrumento convocatório, no curso do certame.

45. Esta parcela específica de poder decisório se dá em cumprimento das normas editadas pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade no plano das contratações (ordenadores de despesa originários e ordenadores de despesas secundários ou derivados). 

46. Ou seja, esta parcela limitada de poder decisório no processo da licitação, que é conferida para o pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão, não os transmuda em autoridade responsável, para o fim de lhes atribuir competência para editar (assinar) instrumento convocatório.

f) Violação do princípio hierárquico no caso de assinatura do instrumento convocatório por pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão

47. Um dos princípios a que está submetida a Administração Pública é o hierárquico. Como registra José dos Santos Carvalho Filho *“do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Este, a seu turno, tem dever de obediência par com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores”* (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 70).

48. No que tange às licitações e contratações públicas, a sua regulamentação é editada, por intermédio do instrumento convocatório, pela autoridade superior, e deverá ser cumprida, em homenagem à hierarquia, pelos agentes hierarquicamente inferiores na estrutura orgânica administrativa.

49. Subverte o princípio hierárquico, a edição de um ato administrativo normativo (edital) por um agente hierarquicamente inferior, para ser cumprido por uma autoridade que lhe é superior. 

50. E, com efeito, o instrumento convocatório contém inúmeras regras de conduta destinadas à 





autoridade responsável pela licitação – como por exemplo, regras de adjudicação, homologação, recurso, apuração de responsabilidade e aplicação de sanções, entre outras.

51. Não é concebível, sob o prisma do princípio hierárquico, que esta autoridade superior tenha que se submeter a regras editadas em ato normativo por agente público que lhe é inferior hierarquicamente.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

52. Com as vênias necessárias, considerando todas as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais inerentes às Licitações Públicas, faz-se necessário estampar as ilegalidades e irregularidades que viciam a tramitação do processo licitatório em estampa, de forma a impossibilitar o fidedigno cumprimento da legislação vigente ao objeto licitado, o princípio do devido processo legal, a impessoalidade administrativa e o excesso de poder, conforme será pontuado a seguir.

a) Da não divisão dos itens de refeições em Lote apartado

53. A Administração incorre em exacerbado risco ao não prever em lote apartado os itens de refeições, uma vez que tais itens tem extrema particularidade, bem como atingem diretamente a saúde humana.

54. O Município de São Gonçalo do Amarante/RN pretende a contratação de empresa para Registro de Preços para “eventual serviço de **locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada**, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

55. A possibilidade de divisão em lotes está prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, desde que se comprove ser técnica e economicamente viável, visando o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda de economia de escala, senão vejamos:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

56. Pois bem. Ocorre que no presente caso, o instrumento convocatório não apresentou NENHUM estudo técnico e econômico que possa evidenciar a viabilidade técnica e econômica da contratação dividida em lotes, em especial, a inclusão de itens de refeições juntamente com itens totalmente dispares dos mesmos, limitando-se a afirmar que o procedimento está em consonância com o realizado no Pregão presencial que tramita no processo referenciado, conforme disposto no item 2 – Da Justificativa contido no Termo de Referência.



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

57. Observe nobre julgadora que no objeto descrito no item 01 do Edital, que se constitui a lei do pregão, inexistem os itens refeições, dando pouca, ou nenhuma importância para os tais.

58. Além das impropriedades descritas anteriormente, o edital não inclui como visto acima, os itens lanches, buffet e coffee breaks no rol de seu objeto a ser licitado.

59. E o que é mais grave, os itens refeições estão inclusos de forma não explicitamente no objeto licitado, ferido o julgamento objetivo do certame.

60. Diz o art. 2º, II, da Lei nº 10.520/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

61. As dúvidas a respeito desse assunto foram há muito superadas pelo TCU, quando em 1982 emitiu a Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

62. Para os que não se atentaram à referida Súmula, nem ao que consta na legislação, o TCU emitiu diversos pronunciamentos, dentre os quais se destacam:

“Acórdão 2927/2009 – Plenário Enunciado A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.”

“Acórdão 1606/2015 – Plenário Enunciado A inobservância de advertência da assessoria jurídica do órgão quanto à necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de que resulte contratação antieconômica, enseja aplicação de multa ao responsável, ainda que não se verifique má-fé em sua conduta.”

63. Observamos que os itens de refeições estão inclusos no LOTE 01, nos itens 27, 28, 29 e 30.

64. Verifique nobre julgadora, que os itens como Coffee Breaks, Lanches e Buffet estão inseridos em serviços como o estampado no item 31 por exemplo que se constitui o **“Projetar, executar, acompanhar, vistoriar e aprovar projeto de combate a incêndio para os eventos da prefeitura, o profissional deverá apresentar um acervo constando que tem habilitação pelo seu conselho de classe.”**

65. Isso mesmo, a empresa que vencer o LOTE 01, terá que ao mesmo tempo que fornecer, sem subcontratação conforme o subitem 9.1.10 do TR o serviço de projetar, executar, acompanhar, vistoriar e aprovar projeto de combate a incêndio para os eventos da prefeitura, e terá que fornecer lanches, coffe breaks e Buffet tipo almoço e jantar.

66. Onde estão os critérios objetivos de julgamento?

67. O fato é que em face dos princípios norteadores de licitações públicas, os critérios objetivos de julgamento devem ser evidenciados no instrumento convocatório, de forma a se garantir a isonomia e a impessoalidade necessários.

68. O art. 5º do Decreto nº 5.450/05 expressa os princípios norteadores do pregão:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Grifado).

69. Existe garantia de que a Administração terá vantagens com a mudança de escopo do objeto.

70. A própria Constituição Federal estabelece que a Administração deve se resguardar para garantir o cumprimento das obrigações, conforme seu art. 37, XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

71. A garantia necessária não está sendo resguardada pela Administração com o fracionamento do objeto de forma correta e conforme a legislação fazendo uma “salada” de itens.

72. De plano, frisa-se que a similaridade de itens gera automaticamente a presunção de que devam ser aglutinados em um só lote, principalmente quando a divisão se mostrar técnica e economicamente viável.

73. Sobre a economia de escala, é verdade que um quantitativo maior de empresas pode levar à redução de preços, porém, no caso em apreço, isso somente seria possível se todo o fornecimento fosse para a mesmo lote, com condições iguais para todas as empresas do ramo.



74. Ao tempo em que se almeja aumentar a competitividade, a Administração assumirá um elevadíssimo risco de desestabilizar as realizações de seus eventos com a inclusão de verdadeiros aventureiros e até mesmo restringir a competitividade no certame, o que vem ser contrário as recomendações dos tribunais superiores ao realizar teste de modelagem em plena contratação.

75. Utilizar o modelo como está estampado no Edital sem amparo em justificativa plausível, prevista em lei, configura ilegalidade e infringe os princípios basilares do direito administrativo expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, podendo-se citar, ainda, o princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

76. Veja Ilma. Pregoeira, tal exigência restringe demasiadamente a competitividade do certame, já que pouquíssimas empresas apresentam um rol de atividades econômicas prolixa como está estampado no Edital, fazendo com que as empresas dos demais estados da federação, bem como do próprio estado do Rio Grande do Norte, com total capacidade técnica para executar tal objeto fiquem de fora do certame, em especial as empresas de pequeno porte que aguardam esse momentos para um respiro econômico.

77. Quantas pequenas empresas da cidade de São Gonçalo do Amarante, estão aptas a executar os itens de refeições e ficarão de fora do certame, por simples conveniência da administração em beneficiar um ou dois licitantes?

78. Ora, cumpre verificar se as exigências contidas no edital de licitação atendem a necessidade ou conveniência da Administração Pública, ou se objetiva apenas proteger certo ou certos licitantes em detrimento dos demais.

79. Assim, continuar com o Edital da forma como se encontra constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I e II do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos:

" I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3



*envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(grifo nosso)*

80. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

81. Sobre o tema, trazemos à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta" [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323.].

82. Outro sim, é importante frisar que o TCU através da SÚMULA Nº 272/2012 – decidiu sobre o tema, definindo que no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

83. Todavia, partindo da premissa de que o instituto jurídico da licitação remete à COMPETIÇÃO entre licitantes, parece ilógico exigir que a mesma licitante que fornece o almoço forneça o um gerador conforme o item 14 do Lote 01. 

84. Assim Administração Pública termina por restringir a ampla competitividade e o acirramento de disputa entre as empresas que desejem participar do certame.

85. Resta claro que impor tal escopo atual do objeto é sinônimo de circunspeção editalícia que prejudica a ampla competitividade do certame, motivo pelo qual, mais justo seria, se o comando transcrito alhures fosse extraído do edital.

86. A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra "Direito Administrativo", define ser o edital da seguinte forma:

"(...) é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas." (Grifos Acrescidos)

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o 



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641 / 2004 – Plenário.”

87. Como visto, quando se inicia um processo licitatório, o objetivo a ser perseguido é encontrar a melhor proposta, para a Administração Pública, dentre os interessados que atendam a todas as exigências constantes no edital.

88. Entretanto, a Doutrina e a jurisprudência pátria vedam a inclusão demasiada de exigências no edital de licitação, haja vista que tal prática é interpretada como tendenciosa, ferindo o princípio da eficiência e da impessoalidade.

89. A prática de tal rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato, como de fato é a Impugnante.

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

90. Ao proceder a análise e julgado do Resp 997.259/RS (julgado em 17/08/2010) julgando o Superior Tribunal de Justiça afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento licitatório.

91. E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários às normas legais vigentes.

92. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

93. Por todo o exposto, o Município de São Gonçalo do Amarante/RN deve realizar estudo prévio de viabilidade técnica e econômica para definir pelo fracionamento do objeto da contratação de forma correta, cujas variáveis a serem consideradas são extremamente distintas das previstos no processo de contratação regular, devendo-se utilizar recomendações dos órgãos de controle como norteadoras dos atos administrativos previstos na legislação.

b) Da não solicitação da apresentação de documentação da Responsável Técnica

94. A Administração incorre em exacerbado risco ao não prever os requisitos de qualificação técnico-profissional necessários para garantia do cumprimento das obrigações futuras para os itens de refeições.

95. Sabe-se que, a conjugação da experiência operacional com a profissional é necessária para se garantir o cumprimento do objeto, especificamente na produção de refeições, sejam contínuas ou até mesmo eventuais.

96. É certo que sem estrutura empresarial de instalações, equipamentos, materiais, suporte logístico, gêneros e demais itens, os profissionais não seriam capazes de realizar as preparações dos alimentos.

97. Noutro norte, sem profissionais qualificados todos esses elementos, por si só, não seriam suficientes para produção das refeições, sobretudo com a qualidade requerida.

98. Deve-se levar em consideração, como já dito, que o objeto a ser contratado visa o processamento de alimentos para consumo humano e que a contratação de profissionais sem a experiência necessária colocará em risco as vidas dos consumidores.

99. E como se aferir essa experiência?

100. A Lei nº 8.666/93 prevê os critérios que devem ser adotados pela Administração em seu art. 30, § 1º, inciso I, conforme abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3



1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”(grifamos)

101. É imprescindível que a empresa licitante tenha em seu quadro permanente profissional legalmente habilitado para o exercício da função, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, e com a experiência necessária comprovada na fase de habilitação.

102. Registre-se, a propósito, que tal exigência é parte integrante de editais de licitações promovidas pela Administração Pública por todo o País, como se pode constatar em rápida diligência em bancos de dados eletrônicos, por exemplo, vejamos o que diz o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022 conduzido pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte – PMRN através do Processo Administrativo nº 20.23.0464.0000021/2021-38 – (e-mp).

“14.3 Comprovar que a CONTRATADA possui em seu quadro permanente, registrado na CTPS, por contrato de prestação de serviços, contracheque ou por contrato social, caso integre a sociedade, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (nutricionista), devidamente atestado pela entidade profissional competente, comprovando habilitação para a execução de serviços e preparação dos alimentos de características semelhantes ao objeto do Edital, e ainda, comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição.”

103. Caso tal julgado não seja suficiente para convencer da ilegalidade que está sendo perpetrada pelo SGA/RN, seguem demais enunciados da jurisprudência do TCU:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);”

“A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);”

“Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);”



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).”

104. Assim, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. No caso desta licitação do Município de São Gonçalo do Amarante, não foram apresentados fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em lotes onde inclui itens incomuns como os apresentados acima. Dessa forma, a medida que se impõe é a divisão do objeto em lotes (parcelas) que correspondam a similitude, qual sejam, lanches, almoço, jantar e coffee break.

105. Diante do exposto, o Edital é omissivo em não fazer valer a lei e não exigir na fase de habilitação que as empresas ora participantes tenham em seu quadro permanente profissional de nutrição devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, bem como não prever o registro da pessoa jurídica junto à entidade profissional competente, conforme art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

c) Da Necessária Exigência de Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Federal de Nutricionista

106. Ainda dentro das características – serviço de nutrição, tem-se que observar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN está buscando não só a proposta mais vantajosa, porém aquela licitante que possa executar tecnicamente o objeto ora licitado.

107. Há de ter exigências no respectivo edital de licitação, cujo tenha no seu objeto o fornecimento de alimentação, o regular Certificado de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutrição já na fase de habilitação, no rol de documentos de habilitação técnica, uma vez que tal exigência encontra respaldo legal para comprovar a regularidade fiscal junto a conselhos/entidades profissionais, conforme o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 setembro de 1991 na resolução 378/2005, no item 15, estabelece que a Certidão de Registro e Quitação - documento emitido pelo CRN, com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN.

“Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades” (grifamos).”



108. Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente,”

(grifamos)

109. Há de ser registrar que tal exigência deve ser inserida no rol de documentos que compõe a qualificação técnica da licitante, como exemplo, vejamos PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2022 - SEAD/RN, Processo Administrativo nº 02010009.001956/2021-14:

“18.8.1. Para fins de habilitação técnica, em razão do objeto da presente contratação, é imprescindível apresentar:

(...)

IV - Certidão de registro e quitação - CRQ da empresa junto ao Conselho Regional

de Nutricionistas, em plena vigência;”

110. Dessa forma, considera-se que compete ao Conselho Federal de Nutrição supervisionar a fiscalização do exercício profissional de Nutricionista, nos termos de Decreto nº 84.444/80, e considerando ainda a existência de regra específica acerca do desempenho das atividades na área de alimentação e nutrição conforme Resolução acima. §

111. A forma como está prevista a qualificação técnica no Edital não retrata o escopo do objeto a ser contratado, além de fugir ao princípio de julgamento objetivo a que se vincula o Edital acaso não seja trazido no instrumento convocatório a exigência de que os atestados apresentados estejam registrados na devida entidade de classe, a saber, Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

112. Após essas digressões, requer a Impugnante que este ente licitante, se digne tolher, coibir e evitar esse excesso de rigor, aqui chamado de rigorismo, na feitura dos Editais de licitação, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, ou seja, o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

IV – DOS PEDIDOS

113. *Ex positis*, e Item 15, do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear que:

- a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140

www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972

CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

- b) pela anulação Edital e seus anexos, por ter sido assinado pela própria pregoeira, infringindo os princípios da segregação de funções e hierárquico;
- c) Que os itens refeições (itens 27,28,29 e 30) sejam agrupados em lote em separado;
- d) Seja acrescentada a exigência de comprovante do Responsável Técnica Profissional, com seu respectivo Atestado de Responsabilidade Técnica emitido pela entidade de classe, bem como Comprovante de Registro e regularidade da licitante junto ao Conselho Federal de Nutricionista (CRQ-CRN) no rol de Qualificação Técnica do EDITAL; e
- e) Por fim, sejam acatadas os argumentos e comprovações dispostas no escopo para a alteração e publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o núcleo da licitação e o preparo das propostas, tudo em razão dos vícios existentes e aqui expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO – TCE

Termos em que se pede e espera deferimento.



Natal, 27 de janeiro de 2023.

PJ Refeições Coletivas Ltda.

Arthur Rommel Martins de Oliveira

Director Jurídico

OAB/RN nº 9.607



PJ Refeições Coletivas Ltda.

Lenilson Tenório de Souza

Analisa de Licitações

CPF nº 049.957.374-99

Lenilson Tenório de Souza
CPF: 049.957.374-99
Analista
Sector de Licitações



PJ Refeições Coletivas Ltda.

Jordana Gurgel D. M. P. de Figueiredo

OAB/RN nº 6.661

P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ 01.611.866/0001-00 * NIRE 24200267892

ADITIVO 23

PAULO SÉRGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/11/1968, empresário, portador da CNH nº 03143372415 DETRAN/RN, inscrito no CPF sob o nº 567.279.844-68, residente e domiciliado a Avenida Presidente Getúlio Vargas, 544, Condomínio Issa Hazbun, Apto. 0701, Petrópolis, Natal/RN – CEP: 59012-360, único integrante da sociedade denominada: **P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, com sede a Rua João Francisco de Oliveira, 32, casa B, Dix-Sept Rosado, Natal/RN – CEP: 59052-140, registrada na JUCERN SOB O NIRE **24200267892**, por despacho de 05/12/1996 e inscrita 20 CNPJ sob o nº **01.611.866/0001- 00**, resolvem alterar seu Contrato Social e aditivos, já devidamente adequado a lei nº. 10.406/2002 o que fazem em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I: DA SEDE FILIAIS

- A filial inscrita no CNPJ nº 01.611.866/0015-05 de Nire: 24900349581 passa a funcionar na Rua Bernardino de Sena, nº 915, CS 1, bairro: Dinarte Mariz, Parelhas/RN, CEP: 59360-000;

CLÁUSULA II: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá as seguintes atividades de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0015-05.:

- 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA III: DAS RATIFICAÇÕES

Ratificando-se em todos os seus termos as demais cláusulas e condições constantes em seu contrato social e aditivos, não expressamente modificados pelo presente instrumento, o qual passará a fazer parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA IV: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social e aditivos, nos termos da Lei 10.406 de 10/01/2002 conforme a seguinte redação:

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	5.000.000	5.000.000	
-------------------------	-----------	-----------	--

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas cotas, respondendo pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V: DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá abrir filiais quando servir aos seus interesses, destacando para estas uma parte do Capital Social da Matriz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha, 2000, Madeireira, Aracajú/SE – CEP: 49085-100, registrada na JUCESE sob o NIRE 28900153745, inscrita no CNPJ SOB O Nº 01.611.866/0003-63.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Frei Miguelinho, 1626, Nova Betânia, Mossoró/RN – CEP: 59607-250, registrada na JUCERN sob o NIRE 24900315113, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0004-44.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Governador Afrânio Lages, 133, Bom parto, Maceió/AL – CEP: 57017-225, registrada na JUCEAL sob o NIRE 27904803115, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0005-25.

PARÁGRAFO QUARTO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Professor Moraes Rego, S/N, Cidade Universitária, Recife/PE – CEP: 50670-420, registrada na JUCEPE sob o NIRE 26902001452, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0006-06.

PARÁGRAFO QUINTA: A sociedade mantém uma filial com sede na Estrada da Cachamorra, 2611, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 23040-152, registrada na JUCERJ sob o NIRE 33901563584, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0007-97.

PARÁGRAFO SEXTA: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Primeiro de Maio, 230, Aterrado, Volta Redonda/PJ – CEP: 27213-290, registrada na JUCERJ sob o NIRE 33901565030, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0008-78.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Carlo Gomes, 48, Maria Auxiliadora, Petrolina/PE – CEP: 56330-310, registrada na JUCEPE sob o NIRE 26902011989, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0009-59.

PARÁGRAFO OITAVA: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Lourival Melo Mota, S/N, Cidade Universitária, Maceió/AL – CEP: 57072-000, registrada na JUCEAL sob o NIRE 27905201526, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0010-92.

PARÁGRAFO NONO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Monte Alegre, 585, Sebastião Lopes da Silva, Nossa Senhora d Glória/Se – CEP: 49680-000, registrada na JUCESE sob o NIRE 28900297453, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0011-73.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Jonas Martins Soares, Sala 617 – 6 pa.; quadra 36, Areinha, São Luís/MA – CEP: 65030-015, registrada na JUCEMA sob o NIRE 21900597841, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0012-54.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A sociedade mantém a filial na sede na Av. João Naves de Avila, nº 2121, Campos Santa Monica-UFU, Blo 1W, bairro: Santa Mônica, Uberlândia/MG, CEP: 38408-100; Registrada na JUCEMG sob o NIRE 31920072947, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0013-35.

M

J

O exercício social inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 de (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo balanço e demonstrações financeiras. Os lucros obtidos durante o exercício social serão aplicados conforme a determinação dos sócios representantes da totalidade do capital social.

CLÁUSULA XIII: DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

A sociedade limitada rege-se nas omissões do capítulo IV do código civil, art. 1.053, pelas normas da sociedade simples.

CLÁUSULA XIV: DA CESSÃO DE QUOTAS

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar aos sócios remanescentes, discriminando o preço, forma de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem aos direitos de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios, alienante. Decorrido este prazo sem que haja exercido a preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA XV: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Natal/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA XVI: DA DECLARAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR

O administrador declara sob as penas da Lei, que não impedido de exercer a administração da sociedade por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E por estarem assim justos e combinados, redigiram o presente instrumento contratual, o qual depois de lido e achado conforme, aceitam e assinam.

Natal/RN, 24 de novembro de 2022.



PAULO SÉRGIO DA TRINDADE
CPF: 567.279.844-68
Sócio Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1760627963

1760627963

NOBRE
PAULO SERGIO DA TRINDADE

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
887729 SSP RN

CPF
567.279.844-68

DATA NASCIMENTO
28/11/1968

FILIAÇÃO
JORGE BATISTA DA TRINDADE
MARIA DAS DORES DA TRINDADE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. A.B.

Nº REGISTRO
93343379415

VALIDADE
02/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
03/11/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
04/04/2019

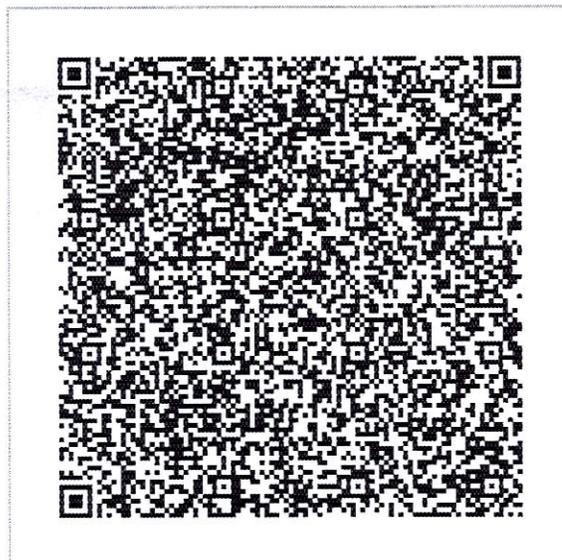
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

69894419421
RN705487712

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

SERVIÇO ÚNICO NOTARIAL E REGISTRAL DE TAIPU.
COMARCA DE CEARÁ MIRIM - RIO GRANDE DO NORTE.

Selma Teixeira de Menezes - Tabeliã Pública.
Joselma Menezes de Oliveira - Substituta.
Evânia Angela da Silva Teixeira - Escrevente Autorizada
Rua Salvina Miranda, nº 11-B - CEP: 59.565-000 - Centro - Taipu/RN.
Fone: 084.3264.2477.

PRIMEIRO TRASLADO.
LIVRO Nº 56.
FÓLHAS: 136 à 136v.

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZEM:
PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA-ME,
na forma abaixo.

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração Bastante virem, que, aos Sete (07) dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021), nesta Cidade de Taipu, Comarca de Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, neste Serviço Único Notarial e Registral, à Rua Salvina Miranda, nº 11-B, centro, CEP: 59565-000, perante mim Tabeliã Pública, compareceu como Outorgante, P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA-ME, com sede à Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32, Dix-Sept Rosado, CEP: 59051-140, cidade de Natal, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.611.866/0001-00, Inscrição Estadual nº 20.077.412-3 e NIRC (JUCERN) nº 24200267891, neste ato representada por seu sócio, PAULO SÉRGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 887.729-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 567.279.844-68, residente e domiciliado à Avenida Alphaville, nº 180, Quadra R1, lote 16, Pium, CEP: 59160-400, na cidade de Parnamirim/RN, de passagem por esta cidade, ora presente a estas Notas; Reconhecido como o próprio, por mim Tabeliã Pública, pela documentação apresentada e acima mencionada, de cuja Identidade e Capacidade Jurídica dou fé; E, na minha presença, pela referida Outorgante foi dito que, por este Público Instrumento, nomeia e constitui seus Bastantes Procuradores, LENILSON TENORIO DE SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar de licitação, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH 06476589786, expedida pelo DETRAN/RN, em 06.10.2016, validade até 21.04.2020, onde consta citada a Carteira de Identidade RG nº 48.933-MTE/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.957.374-99, residente e domiciliado na Rua Odisse Costa de Almeida, nº 475, casa 15, quadra U, Olho D'água, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59295-605, e/ou ARTHUR ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado - OAB/RN nº 9.607, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.698.611-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.786.374-07, com escritório profissional no Lago Interventor Ubaldo Bezerra, nº 1929, Candelária, CEP: 59064-620, na cidade de Natal, Capital deste Estado, em conjunto ou isoladamente. A quem concede amplos,

AA000422056

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112511404213451366278>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 112511404213451366278-1
Data: 14/04/2021 15:59:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ29728-BC0X;



CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARIAH NEPOMUCENO AZEVEDO, em quarta-feira, 14 de abril de 2021 16:01:13 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa P J REFEICOES COLETIVAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa P J REFEICOES COLETIVAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a P J REFEICOES COLETIVAS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/04/2021 16:14:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa P J REFEICOES COLETIVAS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 112511404213451366278-1 a 112511404213451366278-2
*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2a1bf5dca19ecb56027e76d71ac1e30c5681aad01281e98e71ccbca3838b97d72985f93430d74a91358241a11156ccfa6cb993c8fa82ad11ff71fad64d213a72



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

3018337851

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

LENILSON TENORIO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 48393 MTR. RN

CPF: 049.957.374-99 DATA NASCIMENTO: 12/01/1983

FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CAT. VEIC: E

REGISTRO: 06478589788 VALIDADE: 17/06/2031 1ª HABILITAÇÃO: 05/10/2015

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

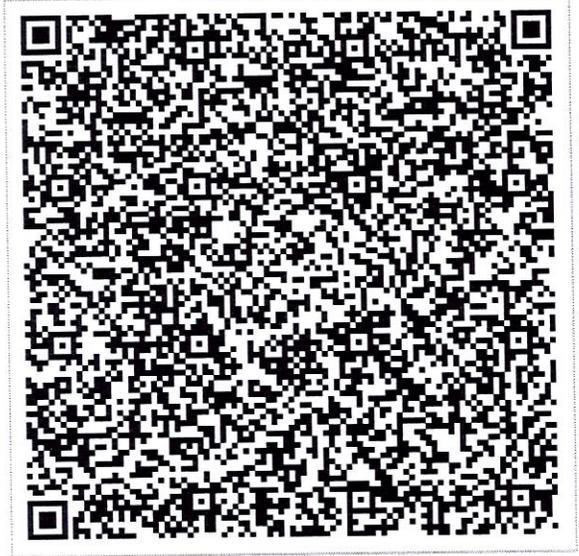
LOCAL: NATAL - RN DATA EMISSÃO: 18/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 01621516559 RN709604084

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

Processo Administrativo nº 12090/2022.

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as especificações e condições estabelecidas em Termo de Referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0001-00, estabelecida à Rua Doutor João Francisco de Oliveira, n. 32, Dix Sept Rosado, Natal - RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal



comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima Quinta do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.1. Qualquer cidadão poderá, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar as regras do presente Edital, (sendo licitante o prazo será de dois dias úteis) por irregularidade, protocolando o pedido, no endereço: Rua Alexandre Cavalcante, 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, cabendo o Pregoeiro, auxiliado pelo Órgão responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo disponibilizado no site: <http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>, no link correspondente a este Processo Licitatório;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos nos subitens 15.5 do Edital em diante, conforme:

15.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, via internet, no endereço: cpl@saogoncalo.rn.gov.br, bem como, poderá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação;

15.6. DOS RECURSOS:

15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s) para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;



15.6.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora;

15.6.3. Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro, não terá efeito suspensivo;

15.6.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

15.6.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à(s) licitante(s) vencedora(s) e homologação do processo licitatório;

15.6.6. O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no endereço Rua Alexandre Cavalcante, 3111- Centro - São Gonçalo do Amarante /RN e as informações pelo telefone (0xx84) 99105-5180, no horário das **08h00 às 12h00** de segunda a sexta-feira.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município nº 014/2023, do dia 19/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 27/01/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em



forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

a) “Em análise ao instrumento convocatório, observamos que o edital foi assinado pela ilma. Sra. Pregoeira Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo, em 18 de janeiro de 2023. Todavia, existe determinação do TCU, que não é legal o Pregoeiro(a) elaborar, ou seja, assinar o Edital. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio da segregação de funções.”

b) “A Administração incorre em exacerbado risco ao não prever em lote apartado os itens de refeições, uma vez que tais itens tem extrema particularidade, bem como atingem diretamente a saúde humana”.

c) “Ainda dentro das características – serviços de nutrição, tem-se que observar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN está buscando não só a proposta mais vantajosa, porém aquela licitante que possa executar tecnicamente o objeto licitado.

Há de ter exigências no respectivo edital de licitação, cujo tenha no seu objeto o fornecimento de alimentação, o regular Certificado de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutrição já na fase de habilitação, no rol de documentos de habilitação técnica...”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO



a) A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnante:

Inicialmente cabe destacar que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 3º, Inciso I, prescreve que, a autoridade competente definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

Corroborando ainda, a peculiaridade e as condições técnicas do Município de São Gonçalo do Amarante, onde se tem uma quantidade escassa de servidores capazes de executar funções diversas no Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios.

Neste caso, inclusive a Administração poderá se respaldar no **artigo 22 da Lei 13.655/2018**, da denominada Lei da Segurança para a Inovação Pública (LINDB), dispõe o seguinte texto normativo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Entretanto, até mesmo para minimizar os riscos, acatamos o pleito da impugnante, neste aspecto, recomendando quando houver mais de um(a) pregoeiro(a) e a sua realidade demandar a elaboração de editais, seja adotada uma espécie de segregação individual em que, ao menos, o instrumento convocatório elaborado por um(a), seja executado por outro(a) pregoeiro(a).

b) A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Secretaria Municipal de Comunicação, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:



A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Em que pese a jurisprudência estabelecer que sempre que possível e viável tecnicamente e economicamente, o objeto deve ser dividido com vista a aumentar a competitividade do certame licitatórios. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo.

Noutras palavras, simplificada, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra. Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para administrativa do poder público, se manter a máquina tais como:

- 1- Custos com servidores necessários para realizar a licitação;
- 2- Custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos;
- 3- Custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos;
- 4- Custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública;
- 5- Custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição. Por outro lado, compras em lotes muito extensos e diversificados tem a capacidade de levar o poder público a correr maiores riscos, pois pode restringir a competitividade do certame, elevando a parcela de custo que será pago pelo bem em si.



Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação. A licitação para contratação de que trata este certame, POR LOTE, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de 2 ou mais empresas para o fornecimento dos itens de cada lote. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR LOTE. Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos.

Além disso, mesmo em se tratando de licitação por menor preço por lote, os valores por item ainda deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com mercado, evitando distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológicas.

Não há de se falar em limitação na participação do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

Por outro lado, compreende a Administração que os objetos (itens) com refeições, devido extrema particularidade e regulamentação específica, deverá ser atribuído lote próprio, para não comprometer a licitação, sendo que, desta forma não compromete os demais lotes/itens cotados e não causará prejuízo ao erário.

c) As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

A respeito disso, o TCU orienta que as exigências *habilitatórias* devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais, ou seja, se a legislação dispõe sobre a necessidade do profissional de nutrição, essa fiscalização se as empresas que exploram atividades alimentícias, cabe ao Conselho Regional de Nutrição.



A exigência de a empresa contratada possuir um profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho Profissional de Nutrição, trata da comprovação da capacidade técnica genérica de exercício da atividade profissional e, somente, ao licitante vencedor deverá ser feita e poderá ser providenciada até a data de assinatura do contrato.

Podemos desta forma, depreender que o TCU, em seu Acórdão n. 1942/2009-Plenário, dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.611.866/0001-00.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como **parcialmente procedente** do pedido formulado, devendo ser ajustado os itens com refeições para ser lote único, bem como mudança do responsável técnico na elaboração do termo do Edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de março de 2023.

Carla Virgínia  Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGAR